



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 9.933, DE 23 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação de que trata a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 2º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é órgão deliberativo da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços destinado a: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

I - analisar as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e submetê-las à decisão do Presidente da República, acompanhadas de parecer conclusivo;

II - analisar e aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

III - traçar a orientação superior da política das Zonas de Processamento de Exportação;

IV - autorizar a instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação;

V - aprovar a relação dos produtos a serem fabricados nas Zonas de Processamento de Exportação, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

VI - fixar, em vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, para empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

VII - [\(Revogado pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

VIII - prorrogar, por períodos adicionais de até vinte anos, o prazo de que trata o inciso VI; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

IX - estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e dos projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

X - definir as atribuições e as responsabilidades da administração das Zonas de Processamento de Exportação;

XI - estabelecer os requisitos a serem observados na apresentação de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

XII - aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, nas empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

XV - propor ao Presidente da República a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação, provocado por empresa em Zona de Processamento de Exportação, enquanto persistir esse impacto; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

a) [\(Revogada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

b) [\(Revogada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

XVI - autorizar a destinação para o mercado interno das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que deixarem de ser empregados, no todo ou em parte, no processo produtivo de bens, após o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 2007; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

XVII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses de que tratam os § 4º-A e § 4º-E do art. 2º e o *caput* do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

XVIII - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no *caput* do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

XIX - propor metodologia de avaliação e monitoramento da política pública das Zonas de Processamento de Exportação. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022\)](#)

Art. 3º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é composto pelo:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

III - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

IV - Secretário-Executivo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

V - Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

VI - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

VII - Secretário-Executivo do Ministério de Portos e Aeroportos; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

VIII - Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação terá como suplente o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

§ 3º As autoridades de que tratam os incisos II a VIII do *caput* indicarão seus suplentes dentre ocupantes de Cargos Comissionados Executivos ou Funções Comissionadas Executivas de nível 17 ou superior na estrutura regimental do respectivo Ministério. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá convidar para acompanhar ou participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos e de entidades da administração pública federal;

II - representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - profissionais com notório saber sobre o tema. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

Art. 4º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou solicitado por um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação é de maioria simples de seus membros.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação terá o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação deliberará por meio de resoluções, firmadas por seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços indicará o Secretário-Executivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023\)](#)

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

I - convocar as reuniões;

II - submeter à decisão do Presidente da República as propostas de criação das Zonas de Processamento de Exportação analisadas pelo Conselho, acompanhadas de parecer conclusivo;

III - constituir grupos de trabalhos temporários, integrados por representantes dos seus membros, para examinar assuntos específicos; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, na forma do regimento interno.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata o inciso III do *caput*:

I - [Revogado pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023](#)

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - estão limitados a dois operando simultaneamente.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação definirá os objetivos dos grupos de trabalho de que trata o inciso III do *caput*, a composição e o funcionamento e, quando necessário, o prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º Na hipótese de relevância e urgência, o Presidente do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação poderá praticar os atos previstos no *caput* do art. 2º, *ad referendum* do Conselho, exceto os atos de que tratam os incisos I, III, IV, VI, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XIX do *caput* do art. 2º. [Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.488, de 10/4/2023](#)

§ 4º O regimento interno poderá estabelecer, para os atos a serem praticados ad referendum do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a forma e os casos em que será exigida a consulta prévia aos demais membros do Conselho.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

II - propor ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.088, de 1º/6/2022](#)

III - emitir parecer conclusivo sobre as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação, os projetos de instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação e de expansão da planta inicialmente instalada e encaminhá-los ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

IV - acompanhar a instalação e a operação das Zonas de Processamento de Exportação e das empresas nelas instaladas e avaliar o seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas na aprovação dos projetos, relatando ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

V - articular-se com outros órgãos e entidades das administrações federal, estadual, distrital e municipal, sempre que necessário para o desempenho de suas atribuições;

VI - informar aos órgãos competentes sobre indícios de irregularidades na instalação e operação de Zonas de Processamento de Exportação e das empresas nelas instaladas;

VII - coordenar ações de promoção do programa de Zonas de Processamento de Exportação; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, na forma do regimento interno.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes